SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608936 - MG (2024/0127637-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIELA FERREIRA SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS	:	RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
		RACHEL LERNER AMATO - SP346045
		NICOLE ELLOVITCH - SP405543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, II A VI, DO CPP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA, PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13, *CAPUT*, E 29, AMBOS DO CP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA44349151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/11/2024 19:28:27
Código de Controle do Documento: 07b6062a-def5-4bbf-9ece-5ed312380820

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608936 - MG (2024/0127637-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIELA FERREIRA SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS	:	RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
		RACHEL LERNER AMATO - SP346045
		NICOLE ELLOVITCH - SP405543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, II A VI, DO CPP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA, PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13, *CAPUT*, E 29, AMBOS DO CP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Gabriela Ferreira Souza da Costa** contra as decisões monocráticas, de minha lavra, assim ementadas (fls. 7.089 e 7.106):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, II A IV, DO CPP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA, PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13, CAPUT, E 29, AMBOS DO CP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO ERRO MATERIAL NA DECISÃO. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO. SEM ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DISPOSITIVO DA DECISÃO EMBARGADA. Embargos de declaração acolhidos nos moldes explanados na decisão.

Inicialmente, a defesa da agravante manifestou inconformismo com o fato de

Documento eletrônico VDA44349150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/11/2024 19:28:27
Código de Controle do Documento: 16b614a0-c3af-49b2-abc4-63601b88c608

o recurso ter sido julgado monocraticamente, alegando que não há *entendimento pacificado* sobre a matéria nele versada (fl. 7.115).

Na sequência, rechaçou as conclusões entabuladas na primeira decisão agravada.

Asseverou que *o dispositivo de lei federal violado prevê que é cabível revisão criminal quando a condenação é contrária às provas que já estão nos autos, não sendo necessários quaisquer elementos novos*, de modo que *impedir a análise do conteúdo da revisão criminal ou negar-lhe provimento porquanto inexistiriam "provas novas" é, ao fim e ao cabo, contrariar o conteúdo da legislação federal (art. 621, inciso I, CPP*) – fl. 7.117.

E que, *como o Tribunal a quo exigiu que provas inéditas fossem apresentadas, não analisou prova alguma dos autos por não serem "novas" e se restringiu a repetir trechos do acórdão de apelação que materializou o erro judiciário para afirmar que aquele entendimento estaria correto - em uma lógica argumentativa limitada e falha de "o acórdão está certo porque sim"* (fl. 7.118).

Alegou, ainda nesse tópico, que, *em momento algum se falou em fragilidade probatória para sustentar o erro judiciário que é a condenação da agravante, mas de absoluta falta de provas da autoria comissiva de Gabriela quanto aos crimes de homicídio e ocultação/destruição de cadáver* (fl. 7.120).

Na sequência, deduziu argumentos no sentido de sustentar que *apenas participou da parte financeira dos delitos discutidos na origem e jamais tomou conhecimento de que os homicídios aconteceriam, já que foram parte de uma decisão impulsiva dos homens que participaram de um jantar no qual a agravante jamais esteve presente* (fl. 7.121).

Por fim, reiterou a tese de violação do art. 315, § 2º, II a VI, do Código de Processo Penal, rechaçou a incidência da Súmula 7/STJ e, por fim, retomou o debate da prova para concluir que: *(i) não houve intervenção de Gabriela nos homicídios e ocultações e (ii) ainda que tivesse havido alguma conduta de Gabriela – jamais narrada no v. acórdão recorrido – tal conduta não teria dado causa aos resultados dos homicídios e ocultações tal como se deram na realidade, isto é, faltaria o nexo de*

Documento eletrônico VDA44349150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/11/2024 19:28:27
Código de Controle do Documento: 16b614a0-c3af-49b2-abc4-63601b88c608

causalidade que seria exigível para as condenações (art. 13, CP) – fl. 7.130.

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O julgamento monocrático do recurso, com base em verbete sumular ou na **jurisprudência dominante** do Superior Tribunal de Justiça, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, *a*, do Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula 568/STJ (AgInt no REsp n. 1.586.240/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2018).

No caso, a decisão agravada está calcada em precedentes desta Corte Superior, circunstância que autoriza o julgamento monocrático, razão pela qual não há falar em nulidade.

No mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Nas razões do recurso especial, a defesa da agravante suscitou violação dos seguintes dispositivos de lei federal: 1) art. 315, § 2º, II a VI, do Código de Processo Penal; 2) art. 621, I, do Código de Processo Penal; e 3) arts. 13, *caput*, e 29, ambos do Código Penal (fls. 5.619/5.650).

1) violação do art. 315, § 2º, II a VI, do Código de Processo Penal

Nesse tópico, a tese recursal é *de que há grave vício de fundamentação no v. acórdão recorrido, na medida em que faz, por exemplo, uso de expressões genéricas, parafraseia súmula local em quase todo o decisum e não aplica o direito ao caso concreto* (fl. 5.650).

Ocorre que, ao contrário do alegado, não há vício de fundamentação no acórdão revisional. Explico.

Ao rechaçar o pleito revisional, o acórdão atacado erigiu, como premissa jurídica, que, em se tratando de revisão criminal ajuizada com base no art. 621, I, do

Documento eletrônico VDA44349150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/11/2024 19:28:27
Código de Controle do Documento: 16b614a0-c3af-49b2-abc4-63601b88c608

CPP, incumbia à defesa apresentar elementos novos para desconstituir a coisa julgada, sendo descabida a menção de elementos que já constavam no processo e foram analisados na ação primeva para desconstituição da condenação (fl. 5.537):

> [...]
> Contudo, nos termos do artigo 621 do CPP, a revisão criminal objetiva desconstituir sentença condenatória contrária ao texto expresso da Lei ou à evidência dos autos ou, ainda, fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos e, por fim, caso surjam novas provas de inocência do condenado ou circunstância que autorize redução de pena.
> O ônus da prova na revisão criminal incumbe ao autor, que deve apresentar elementos substancialmente novos – ou desconsiderados ao tempo da condenação – não sendo válido, para desconstituir a coisa julgada, invocar mera dúvida probatória ou rediscussão do que já fora analisado na ação primeva.
> [...]

Com base nessa assertiva, concluiu que o pleito revisional não comportava acolhida, pois a defesa não trouxe nenhum elemento probatório novo que justificasse a rescisão da coisa julgada, além de que a sentença condenatória *restou devidamente fundamentada* (fls. 5.538/5.539 – grifo nosso):

> [...]
> Nesse diapasão, **a defesa não trouxe à presente revisão criminal qualquer prova nova, submetida ao crivo do contraditório, apta a desconstituir a sentença condenatória que, por sua vez, restou devidamente fundamentada (fls. 85/97 – doc. único).**
> Como é cediço, o pedido revisional não merece acolhida quando se busca transmudar a Revisão Criminal em uma espécie de Apelação, porque mencionado instituto não se presta à reapreciação dos elementos de convicção amealhados no feito originário, e nem à mera revisão da pena imposta, sendo necessário que o requerente demonstre, estreme de dúvidas, o equívoco do Poder Judiciário no exame probatório e/ou na aplicação da sanção. Segundo leciona Mirabete [...]
> [...]

Urge destacar, ainda, as ponderações lançadas no aresto acerca **excepcionalidade de cassação do veredicto do Tribunal do Júri** em sede de ação revisional – apenas q*uando for atentatória à verdade apurada nos autos ou representar verdadeira distorção dos elementos de convicção constantes do caderno probatório* –, de modo que, *se a decisão do Conselho de Sentença se embasar em razoável vertente da prova, não há que se cogitar em sua cassação* (fls. 5.539/5.540 – grifo nosso):

> [...]
> Na vertente, não há que se falar em elementos probatórios eivados de vício, porquanto a manutenção da condenação da recorrente decorre de veredicto proferido pelo Emérito Conselho de Sentença – já que se cuidava de infração penal de crime doloso contra a vida e conexos.
> **Nesse sentido, registre-se ser reiterado o entendimento doutrinário e também jurisprudencial no sentido de que os veredictos populares somente podem ser desconstituídos, ou seja, cassados (nunca modificados), quando manifestamente contrários à prova dos autos, sendo defeso ao Juiz togado invadir a competência privativa do Conselho de Sentença, cuja soberania decorre de assento constitucional.**
> A propósito, a análise do pedido de cassação do veredicto popular enseja a

Documento eletrônico VDA44349150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/11/2024 19:28:27
Código de Controle do Documento: 16b614a0-c3af-49b2-abc4-63601b88c608

transcrição da Súmula nº 28 do Grupo de Câmaras Criminais deste Sodalício, por meio da qual esta Corte firmou seu entendimento acerca do tema: "A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes".

Como visto, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri é soberana, e a cassação da decisão do Tribunal do Júri, como ressaltado anteriormente, somente é possível quando tal decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando for atentatória à verdade apurada nos autos ou representar verdadeira distorção dos elementos de convicção constantes do caderno probatório. Ao revés, se a decisão do Conselho de Sentença se embasar em razoável vertente da prova, não há que se cogitar em sua cassação.

Com efeito, apenas pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Júri que seja absurda, arbitrária, divorciada de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do Inquérito, da instrução ou dos debates em plenário - o que não se observa de plano no caso em apreço.

[...]

E a conclusão estabelecida, a partir do exame da prova produzida no curso da ação penal, de que há elementos de prova aptos a respaldar o veredicto condenatório (fls. 5.540/5.543 – grifo nosso):

[...]

No caso concreto, verifica-se que a decisão exarada pelos Senhores Jurados não contrariou as provas colacionadas ao feito, uma vez que o Emérito Conselho de Sentença optou por uma das versões razoáveis existentes no processo.

Ademais, in casu, diante do que foi colhido durante a persecução penal e o que foi apresentado pelas partes no Plenário do Júri, não há elementos nos autos que demonstrem que os Jurados optaram por versão inexistente ou contrária ao acervo probante.

Assim sendo, inexistindo qualquer meio probatório novo (submetido a prévia justificação judicial) que seja capaz de afastar a culpa da requerente, reconhecida pelo Conselho de Sentença, há que ser preservado o veredicto popular condenatório relativamente ao delito de associação criminosa. Em caso semelhante ao presente, já decidiu este Sodalício:

[...]

Tem-se, assim, que as irresignações do Peticionário não encontram amparo no art. 621 do Código de Processo Penal, já que a simples discordância com o resultado do julgamento não se mostra apta a demonstrar que houve flagrante injustiça ou erro técnico na análise probatória e/ou na aplicação das reprimendas.

Ademais, o acórdão proferido pela Colenda 4ª Câmara Criminal deste E. Tribunal, sob a relatoria do Eminente Des. Eduardo Brum, no julgamento do recurso de apelação criminal da acusada, procedeu a reanálise probatória das matérias atacadas pelo instrumento de irresignação, concluindo que: “Logo, se os jurados optam por versão condizente com as provas que lhes foram apresentadas, não há como cassar a decisão, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos provenientes do tribunal popular. Noutras palavras, somente se o julgamento foi integralmente dissociado das provas é que se admite a cassação”.

Ainda, como se depreende do insigne voto do E. Desembargador Relator do recurso de apelação aviado pela defesa da peticionária, a materialidade e autoria delitiva restou sobejamente comprovada, não existindo dúvidas para a promoção do édito condenatório, vejamos:

Saliente-se, a priori, que dúvidas inexistem acerca da materialidade dos graves delitos, inferida pelo teor do boletim de ocorrência inicial (fls. 63/67 - Vol. 01) e do boletim de ocorrência de encontro dos cadáveres (fls.

Documento eletrônico VDA44349150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/11/2024 19:28:27
Código de Controle do Documento: 16b614a0-c3af-49b2-abc4-63601b88c608

68/70 - Vol. 01), pelos autos de apresentação e apreensão (fls. 163/166 - Vol. 01 e 229 - Vol. 02), pelo laudo pericial imuno-hematológico realizado no apartamento (fls. 234/235 - Vol. 02), pelos laudos periciais de vistoria e luminol realizados no apartamento e veículos (fls. 236/247 e 252/259- Vol. 02), pelos laudos periciais de análise de DNA nos vestígios (fls. 282/285, 291/294 e 298/300 - Vol. 02), pelo laudo pericial de análise do conteúdo de imagens de circuito interno das agências bancárias (fls. 730/737 e 738/745 - Vol. 04), pelo laudo pericial de levantamento de local onde os cadáveres foram encontrados (fls. 746/778 - Vol. 04), pelo laudo pericial de vistoria em aparelhos de telefonia celular (fls. 1.164/1.194 - Vol. 06-07) e, finalmente, pelos laudos de necropsia das vítimas (fls. 966/992 - Vol. 06). **No tocante à autoria, a própria Gabriela confirmou sua participação na empreitada delitiva, narrando com riqueza de detalhes (próprios de quem a tudo presenciou, anuiu e participou) o modus operandi utilizado pelos réus para atrair as vítimas, encarcerá-las, torturá-las, extorqui-las, matá-las e, ao final, dispor de seus cadáveres na tentativa de ocultar as ações pretéritas. De fato, a apelante participou efetivamente do planejamento dos delitos, juntamente com os demais réus, integrando as reuniões iniciais que deflagraram a empreitada e selaram o destino de Rayder e Fabiano, o que denota sua integral anuência à vontade dos demais, especialmente a de Frederico Flores, o líder da associação [...]. Vê-se que a condenação restou amparada em provas sólidas produzidas nos autos originário e o peticionário não trouxe provas novas a elidir o arcabouço probatório, pretendendo, tão-somente, rever os fatos já analisados, conforme se extrai do aresto: [...]**

Vê-se que a condenação restou amparada em provas sólidas produzidas nos autos originário e o peticionário não trouxe provas novas a elidir o arcabouço probatório, pretendendo, tão-somente, rever os fatos já analisados, conforme se extrai do aresto:

> Além disto, há provas mais que suficientes, no processo, permitindo afirmar que a decisão oriunda do Conselho de Sentença não se mostrou divorciada da realidade que lhes foi apresentada. Há, na verdade, elementos probatórios seguros autorizando a conclusão de que a decisão emanada do júri foi a mais adequada, amparada em versões firmes, coesas e com pleno esteio nos autos. Analisando detidamente as peças deste processo, não há dúvida de que a atuação de Gabriela foi fundamental, pois foi a responsável por obter e organizar as informações financeiras das vítimas e efetivar as transferências e saques, esvaziando as contas bancárias de Rayder e Fabiano. Se não bastassem as provas técnicas (já enunciadas acima) comprovando a atuação da ré nos graves crimes, as declarações de ao menos dois denunciados não deixaram quaisquer resquícios de dúvida acerca do seu atuar delitivo.
> [...]

Nesse contexto, não verifica nenhuma omissão no pronunciamento jurisdicional, mas mero inconformismo da agravante com o resultado do julgamento, circunstância essa que rechaça a ilegalidade aventada.

Sobre o tema, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. LEGÍTIMA

Documento eletrônico VDA44349150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/11/2024 19:28:27
Código de Controle do Documento: 16b614a0-c3af-49b2-abc4-63601b88c608

DEFESA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. "Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg nos EDcl no HC n. 824.460/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

2. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afasta-se a incidência da Súmula n.º 182/STJ.

3. Não há violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015).

5. In casu, concluiu o Tribunal de origem que "a dinâmica evidenciada nos autos indica que o acusado, conquanto estivesse inicialmente em situação de legítima defesa, teria excedido os meios moderados necessários para fazer cessar a agressão que sofria ou acreditava sofrer". Logo, inviável, nesta via, retificar o desfecho acima, em razão do necessário revolvimento probatório, aqui vedado pelo enunciado da Súmula n.º 7/STJ, consoante a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.454.726/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024 - grifo nosso).

2) violação do art. 621, I, do CPP

Nesse tópico, a tese deduzida é de que o Tribunal *a quo* incorreu em ilegalidade ao exigir *inovação probatória para a análise da revisional (Súmula 66 do TJMG), não analisar as provas dos autos e se* ater *a repetir trechos do acórdão da apelação que materializa o erro judiciário* (fl. 5.620).

A contrário do alegado, o entendimento do acórdão está perfeitamente alinhado com a jurisprudência desta Corte.

No julgamento do REsp n. 1.686.720/SP, a Sexta Turma desta Corte, ao acolher o voto condutor por mim proferido, firmou a orientação de que, em se tratando de pleito revisional que objetiva rescindir veredicto condenatório (protegido pela soberania dos veredictos), a *melhor interpretação da dicção legal sentença contrária à evidência dos autos, é aquela que* ***restringe o acolhimento da revisão às hipóteses de erro judiciário (prova de inocência) ou de inexistência absoluta de prova para a condenação****, sendo inviável rescindir o veredicto condenatório com base em uma suposta insuficiência de provas* (grifo nosso):

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL ACOLHIDA, COM BASE EM

Documento eletrônico VDA44349150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/11/2024 19:28:27
Código de Controle do Documento: 16b614a0-c3af-49b2-abc4-63601b88c608

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VEREDICTO CONDENATÓRIO ORIUNDO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMAZIA DO DIREITO À LIBERDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DO PRECEITO QUE NÃO COMPORTA A REVISÃO NA HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL A QUO CONCLUI PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS DE PROCESSO PENAL E DA PRÓPRIA DICÇÃO LEGAL. RECURSO ACOLHIDO. ACÓRDÃO CASSADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DE PRELIMINAR QUE FICOU PREJUDICADA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de admitir o pedido revisional (art. 621, I, do CPP) do veredicto condenatório emanado do Tribunal do Júri, calcada no entendimento de que o direito à liberdade prevalece em confronto com a soberania dos veredictos. Precedentes do STJ.

2. A melhor interpretação da dicção legal sentença contrária à evidência dos autos, é aquela que restringe o acolhimento da revisão às hipóteses de erro judiciário (prova de inocência) ou de inexistência absoluta de prova para a condenação, sendo inviável rescindir o veredicto condenatório com base em uma suposta insuficiência de provas.

3. Ao dispor acerca da cassação do veredicto emanado do Tribunal do Júri, em apelação, por uma única vez (art. 593, III, d), o Código de Processo Penal é taxativo ao limitar tal previsão ao veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, se há prova para a condenação, ainda que reduzida e controvertida, não é possível cassar o veredicto condenatório em uma apelação, que dirá, então, em uma ação revisional.

4. A expressão em si (sentença contrária à evidência dos autos) exterioriza um julgamento totalmente divorciado dos elementos de convicção (prova), não albergando a hipótese em que o Tribunal conclui pela fragilidade do conjunto probatório, juízo esse de extrema subjetividade, que, caso admitido em uma ação revisional, acabaria por esvaziar por completo a primazia dos veredictos do Tribunal do Júri, com sede constitucional.

5. Recurso especial provido para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a condenação imposta ao recorrido, determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise a preliminar suscitada na revisão, que ficou prejudicada com o acolhimento da questão de mérito, ora afastada.

(REsp n. 1.686.720/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018 - grifo nosso).

Não é outra a orientação que se extrai de precedente mais recente da Quinta Turma desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E RESISTÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO EM REVALORAÇÃO SUBJETIVA DA PROVA DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP.**

2. In casu, quanto à condenação pelos crimes de tentativa de homicídio e resistência, a Corte local, ao apreciar o pedido revisional, optando pela versão dos fatos apresentada pela defesa, julgou procedente a ação para absolver o ora agravante com fundamento, tão somente, em revaloração subjetiva da prova dos autos, pois, ao revisitar os mesmos elementos probatórios já examinados em primeira e segunda instâncias, compreendeu-os como frágeis e insuficientes para amparar o édito condenatório.

3. **Entretanto, ao contrário do exigido no texto normativo, não se vislumbra, no caso concreto, a existência de prova nova reveladora da**

Documento eletrônico VDA44349150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/11/2024 19:28:27
Código de Controle do Documento: 16b614a0-c3af-49b2-abc4-63601b88c608

inocência do acusado, tampouco a manifesta contrariedade da decisão dos jurados à evidência dos autos, o que exigiria, de forma estreme de dúvidas, a verificação da condenação sem qualquer lastro probatório.

4. Ressalta-se que a hipótese se trata de condenação exarada pelo Tribunal do Júri, a qual, para ser revertida, deve estar manifestamente contrária às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, o que não se verifica no caso.

5. Entendendo os jurados pela existência de prova satisfatória para a condenação e não estando essa conclusão manifestamente contrária às provas dos autos, não se mostra possível a cassação do veredicto popular na ocasião do julgamento do recurso de apelação, muito menos em uma ação revisional.

6. De rigor a manutenção da decisão agravada que concluiu pelo restabelecimento da condenação do agravante pelos crimes que lhe foram imputados nos autos da ação penal originária.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe 29/6/2023 – grifo nosso).

No caso, como observado facilmente da leitura dos excertos transcritos do acórdão impugnado na análise do tópico anterior, **não se verifica nenhuma prova nova de inocência, tampouco um cenário de inexistência absoluta de prova para a condenação**, de modo que a fundamentação do acórdão para indeferir o pleito revisional está em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria.

3) violação dos arts. 13, *caput*, e 29, ambos do Código Penal

Nesse tópico, a tese recursal é de que a Corte de origem incorreu em ilegalidade ao manter *a condenação de Gabriela sem que o acórdão tenha mencionado uma conduta sequer que pudesse ser entendida como contribuição para os crimes, muito menos causalmente* (fl. 5.620).

Inicialmente, urge rememorar que, de acordo a **teoria monista**, adotada no nosso Código Penal (art. 29), todos os corréus que, **de qualquer modo, concorrem** para a prática delitiva respondem pelo mesmo delito (REsp n. 1.266.758/PE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 19/12/2011).

Assim, na linha do que já foi estabelecido na análise do item anterior, é certo que, excetuada a hipótese de prova de inocência, a rescisão do veredicto condenatório do Conselho de Sentença só seria possível diante de um cenário de **absoluta ausência de prova apta a indicar a participação e contribuição da agravante para os crimes pelos quais restou condenada**, o que não se verificou no caso à luz da **moldura fático-probatória estabelecida no acórdão atacado**, no sentido de que **há prova apta a fundar a conclusão** de que a agravante **concorreu diretamente para a prática dos crimes pelos quais foi condenada** (fls. 5.542/5.543

Documento eletrônico VDA44349150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/11/2024 19:28:27
Código de Controle do Documento: 16b614a0-c3af-49b2-abc4-63601b88c608

– grifo nosso):

> [...]
> Ainda, como se depreende do insigne voto do E. Desembargador Relator do recurso de apelação aviado pela defesa da peticionária, a materialidade e autoria delitiva restou sobejamente comprovada, não existindo dúvidas para a promoção do édito condenatório, vejamos:
>
> > Saliente-se, a priori, que dúvidas inexistem acerca da materialidade dos graves delitos, inferida pelo teor do boletim de ocorrência inicial (fls. 63/67 - Vol. 01) e do boletim de ocorrência de encontro dos cadáveres (fls. 68/70 - Vol. 01), pelos autos de apresentação e apreensão (fls. 163/166 - Vol. 01 e 229 - Vol. 02), pelo laudo pericial imuno-hematológico realizado no apartamento (fls. 234/235 - Vol. 02), pelos laudos periciais de vistoria e luminol realizados no apartamento e veículos (fls. 236/247 e 252/259- Vol. 02), pelos laudos periciais de análise de DNA nos vestígios (fls. 282/285, 291/294 e 298/300 - Vol. 02), pelo laudo pericial de análise do conteúdo de imagens de circuito interno das agências bancárias (fls. 730/737 e 738/745 - Vol. 04), pelo laudo pericial de levantamento de local onde os cadáveres foram encontrados (fls. 746/778 - Vol. 04), pelo laudo pericial de vistoria em aparelhos de telefonia celular (fls. 1.164/1.194 - Vol. 06-07) e, finalmente, pelos laudos de necropsia das vítimas (fls. 966/992 - Vol. 06). No tocante à autoria, a própria Gabriela confirmou sua participação na empreitada delitiva, narrando com riqueza de detalhes (próprios de quem a tudo presenciou, anuiu e participou) o modus operandi utilizado pelos réus para atrair as vítimas, encarcerá-las, torturá-las, extorqui-las, matá-las e, ao final, dispor de seus cadáveres na tentativa de ocultar as ações pretéritas. De fato, a apelante participou efetivamente do planejamento dos delitos, juntamente com os demais réus, integrando as reuniões iniciais que deflagraram a empreitada e selaram o destino de Rayder e Fabiano, o que denota sua integral anuência à vontade dos demais, especialmente a de Frederico Flores, o líder da associação [...]. Vê-se que a condenação restou amparada em provas sólidas produzidas nos autos originário e o peticionário não trouxe provas novas a elidir o arcabouço probatório, pretendendo, tão-somente, rever os fatos já analisados, conforme se extrai do aresto: [...]
>
> Vê-se que a condenação restou amparada em provas sólidas produzidas nos autos originário e o peticionário não trouxe provas novas a elidir o arcabouço probatório, pretendendo, tão-somente, rever os fatos já analisados, conforme se extrai do aresto:
>
> > Além disto, há provas mais que suficientes, no processo, permitindo afirmar que a decisão oriunda do Conselho de Sentença não se mostrou divorciada da realidade que lhes foi apresentada. Há, na verdade, elementos probatórios seguros autorizando a conclusão de que a decisão emanada do júri foi a mais adequada, amparada em versões firmes, coesas e com pleno esteio nos autos. Analisando detidamente as peças deste processo, não há dúvida de que a atuação de Gabriela foi fundamental, pois foi a responsável por obter e organizar as informações financeiras das vítimas e efetivar as transferências e saques, esvaziando as contas bancárias de Rayder e Fabiano. Se não bastassem as provas técnicas (já enunciadas acima) comprovando a atuação da ré nos graves crimes, as declarações de ao menos dois denunciados não deixaram quaisquer resquícios de dúvida acerca do seu atuar delitivo.
> >
> > [...]

Logo, nesse tópico, o reclamo não comporta conhecimento, sendo o caso de

Documento eletrônico VDA44349150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/11/2024 19:28:27
Código de Controle do Documento: 16b614a0-c3af-49b2-abc4-63601b88c608

incidir a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44349150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/11/2024 19:28:27
Código de Controle do Documento: 16b614a0-c3af-49b2-abc4-63601b88c608

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0127637-6

AgRg nos EDcl no AREsp 2.608.936 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024112216502 10000221716376000 10000221716376001 10000221716376002 10000221716376003 10000221716376004 10000221716376005 10024112216502007 17163769720228130000 22165020420118130024 24112216502

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIELA FERREIRA SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS	:	RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066 RACHEL LERNER AMATO - SP346045 NICOLE ELLOVITCH - SP405543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIELA FERREIRA SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS	:	RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066 RACHEL LERNER AMATO - SP346045 NICOLE ELLOVITCH - SP405543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44328191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/11/2024 20:51:53
Código de Controle do Documento: 28AD72FB-5672-482C-8E25-17076C83D7B2